PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA-SC

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

OBJETO: DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO SORTEIO REALIZADO NO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sr. Júlio Ramos Luz, leiloeiro oficial, em relação ao resultado do sorteio realizado no dia 02.06.2021.

Narra o impugnante que os licitantes Diego Wolf de Oliveira, Rodrigo Schmitz, Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto, Odiclesio Jaison Storchio, Ulisses Donizete Ramos, Auriannye Marques e Eduardo Schmitz não cumpriram o item 4, 4.2, III do Edital, por não terem entregado o Certificado do NIT/PIS/PASEP, entregando documento diverso do que exigia.

Afirmou, também, que o licitante Rodrigo Schmidt, além de não apresentar o documento acima citado, enviou cópia não autenticada violando o disposto no art. 3.4.1 do edital.

São os argumentos que fundamentam o pedido de inabilitação dos licitantes acima mencionados, bem como do pedido de anulação do sorteio realizado no dia 02.06.2021, realizando-se nova sessão.

É o relato do necessário.

Primeiramente, cabe registrar que se houve falta de respeito na sessão realizada no dia 02.06.2021, tal fato não deve ser atribuído a esta Comissão, mas tão somente ao impugnante, que se comportou exatamente da mesma forma estampada na impugnação ora apresentada, o que é veemente repudiado por essa Comissão.

Passamos à análise das alegações.

Em relação ao argumento de que os licitantes Diego Wolf de Oliveira, Rodrigo Schmitz, Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto, Odiclesio Jaison Storchio, Ulisses Donizete Ramos, Auriannye Marques e Eduardo Schmitz não cumpriram o item 4, 4.2, III do Edital, por não terem entregado o Certificado do NIT/PIS/PASEP, entregando documento diverso do que exigia, nota-se que os licitantes entregaram a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRSCI, NIT junto do Ministério da Previdência Social MPS, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Certidão do NIT com validade do prazo vigente, cumprindo com as exigências do edital, o que afasta as alegações do impugnante.

Em relação ao argumento de que o licitante Rodrigo Schmidt enviou cópia não autenticada violando o disposto no art. 3.4.1 do edital, não procede a alegação, tendo em vista que o documento foi encaminhado em seu original de forma eletrônica

(escaneado), conforme permitia o item 2.2 do edital, motivo pelo qual deve ser indeferida a impugnação.

Ante o exposto, mantemos a decisão de habilitação dos leiloeiros acima mencionados, encaminhando os presentes autos ao Assessor Jurídico para análise e parecer, na forma do item 8.4 do edital.

Ipira, 08 de junho de 2021.

Cristiane Ferri

Presidente da Comissão

Camila Ganzala Dreher

Membro

Marilene Janete da Silva Borges

Membro



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE IPIRA ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 03/2021

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sr. Júlio Ramos Luz, leiloeiro oficial, em relação ao resultado do sorteio realizado no dia 02.06.2021.

Afirma o impugnante que os licitantes Diego Wolf, Rodrigo Schmitz, Giancarlo Peterlongo, Odiclésio Storchio, Ulisses Donizeti, Auriannye Marques e Eduardo Schidt não cumpriram o item 4, 4.2, III do Edital, por não terem entregado o Certificado do NIT/PIS/PASEP, entregando documento diverso do que exigia.

Afirmou, também, que o licitante Rodrigo Schmidt, além de não apresentar o documento acima citado, enviou cópia não autenticada violando o disposto no art. 3.4.1 do edital.

A Comissão de Licitações, instada a se manifestar, opinou pela manutenção da habilitação dos licitantes e pelo desprovimento do recurso interposto.

Em relação ao argumento de que os licitantes Diego Wolf, Rodrigo Schmitz, Giancarlo Peterlongo, Odiclésio Storchio, Ulisses Donizeti, Auriannye Marques e Eduardo Schidt não cumpriram o item 4, 4.2, III do Edital, por não terem entregado o Certificado do NIT/PIS/PASEP, entregando documento diverso do que exigia, entendeu a Comissão que referidos licitantes apresentaram a documentação exigida através de Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRSCI e o NIT junto ao Ministério da Previdência Social, entendendo ser esta a documentação suficiente para suprir a exigência do edital, sendo que a Comissão é soberana em tal análise, não havendo questão jurídica a ser analisada.

No tocante ao argumento de que o licitante Rodrigo Schmidt enviou cópia não autenticada de documento indispensável, também opinou a Comissão pela manutenção da habilitação do licitante tendo em vista que o documento foi encaminhado em seu original de forma eletrônica (escaneado), e por esse fundamento também opinou pelo desprovimento do recurso.

Entendo que a decisão da comissão deve ser mantida, tendo em vista que a digitalização de documento original tem a mesma validade do documento original, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INJUNTIVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, ENTENDENDO PELA NECESSIDADE DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO CHEQUE. APELANTE QUE ALEGA NÃO TER SIDO OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA EM JUÍZO E A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA COMPROVAR A ORIGEM DA DÍVIDA. PROCESSO ELETRÔNICO. DOCUMENTO QUE SE TRATA DE VERSÃO DIGITALIZADA DA CÁRTULA, E NÃO DE FOTOCÓPIA. CÓPIA DIGITAL QUE TEM O MESMO VALOR PROBANTE DO ORIGINAL. ART. 425, VI E §§ 1º E 2º, DO CPC/2015, CORRESPONDENTE AO ART.

8



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE IPIRA ASSESSORIA JURÍDICA

365, VI E §§ 1º E 2º, DO CPC/1973, COM A REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N. 11.419, DE 19-12-2006. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. CAUSA IMATURA PARA JULGAMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.013, § 3°, DO CPC/1973. CHEQUE QUE FOI DEVOLVIDO POR DIVERGÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ASSINATURA (ALÍNEA 22). NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. De acordo com o art. 425, VI e §§ 1º e 2º do CPC/2015 (art. 365, VI e §§ 1º e 2º do CPC/1973), não há impedimento com relação à juntada aos autos de cópia digitalizada do documento, a qual tem a mesma força probante que o original, sendo, portanto, considerada autêntica. Assim, ao instruir a petição inicial com a cópia digitalizada do título de crédito, o procurador da parte autora está atestando ser detentor da posse de aludido documento, o que significa dizer, pelo princípio da RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. cartularidade, que é seu efetivo credor. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.083636-1, de Joinville, rel. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 24-05-2016).

Ressalva-se, por oportuno, que ao redigir o presente parecer, dirigi-me até o setor de Licitações e verifiquei junto ao e-mail encaminhado pelo licitante, a fim de me certificar se o documento juntado havia sido na forma original, o que constatei ser verdadeiro.

Assim, tendo o edital admitido o envio da documentação por e-mail, e tendo sido escaneado o documento original, há uma presunção (relativa) de autenticidade do mesmo, que poderá ser elidida por prova em contrário, a cargo de quem alega.

Dessa forma, caberia ao impugnante ter comprovado a falsidade do documento e não apenas alegado a ausência de autenticação.

Ante o exposto, opino pelo desprovimento da impugnação apresentada, nos termos da decisão da Comissão.

Encaminhe-se à autoridade que subscreveu o edital para decisão.

lpira, 08 de junho de 2021.

Manuella Mazzocco

OAB/SC 20.490-b



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA

DECISÃO

Considerando que novo o sorteio dos leiloeiros foi realizado no dia 17.05.2021;

Considerando que o leiloeiro Julio Ramos, interpor recurso alegando que os licitantes Diego Wolf, Rodrigo Schmitz, Giancarlos Peterlongo, Odiclésio Storchio, Ulisses Donizeti, Auriannye Marques e Eduardo Schidt não cumpriram o item 4,4.2, III do Edital, por não terem entregado o certificado do NIT/PIS/PASEP, entregando documento diverso do que exigia. Alegou também que o licitante Rodrigo Schimit, além de não apresentar o documento citado, enviou cópia não autenticada violando o disposto no art. 3.4.1 do edital;

Considerando a manifestação apresentada pela comissão a qual decidiu manter a habilitação dos licitantes acima mencionados e pelo não cancelamento dos leiloeiros;

Considerando o parecer jurídico o qual opinou pelo desprovimento da impugnação apresentada;

DECIDO por manter o sorteio realizado no dia 17.05.2021, e pela homologação da classificação dos leiloeiros.

Ipira, 10 de junho de 2021.

MARCELO BALDISSERA

aldisera

Prefeito do Município de Ipira-SC

